

## HABEAS CORPUS 127.186 PARANÁ

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. TEORI ZAVASCKI</b>
<b>PACTE.(S)</b>	<b>: RICARDO RIBEIRO PESSOA</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)</b>
<b>COATOR(A/S)(ES)</b>	<b>: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** 1. Conforme consta dos autos, a prisão cautelar do ora paciente, Ricardo Ribeiro Pessoa, foi decretada nos autos do processo 5073475-13.2014.404.7000 (“eventos” 10 e 173). Na mesma ocasião, foram também decretadas as prisões preventivas dos investigados José Ricardo Nogueira Breghirolli, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Sérgio Cunha Mendes, Gerson de Mello Almada, Erton Medeiros da Fonseca, João Ricardo Auler, José Aldemário Pinheiro Filho e Mateus Coutinho de Sá Oliveira, que eram, como o paciente, dirigentes de empresas e tidos como coautores e partícipes de crimes de formação de cartel, organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro a partir de ilícitos cometidos em detrimento a Petrobras.

2. Na análise do decreto prisional, é possível verificar que os fundamentos utilizados para determinar a custódia cautelar desses outros acusados foram, quando não idênticos, de substância assemelhada aos sopesados com vistas ao ora paciente. Justificou-se a necessidade da segregação cautelar de todos para assegurar a aplicação da lei penal, pois “várias das empreiteiras, senão todas, têm filiais no exterior, com recursos econômicos também mantidos no exterior, o que oportuniza aos investigados fácil refúgio alhures, onde podem furtar-se à jurisdição brasileira” e em razão de que “vários dos investigados têm feito frequentes viagens para fora do país”;

Para assegurar a conveniência da instrução criminal, foram apresentadas as seguintes razões, também para todos: (a) “as empresas investigadas são dotadas de uma capacidade econômica de grande magnitude, o que lhes concede oportunidade para interferências indevidas, em várias

## HC 127186 / PR

*perspectivas, no processo judicial"; (b) "parte das empreiteiras omitiu-se, mas, o que é mais grave, parte delas simplesmente apresentou os contratos e notas fraudulentas nos inquéritos", (c) "emissários das empreiteiras tentaram cooptar, por dinheiro ou ameaça velada, uma das testemunhas do processo"; e (d) "com o poder econômico de que dispõem, o risco de prejudicarem as investigações e a instrução ou de obstruírem o processo através da produção de provas falsas ou da cooptação de testemunhas e mesmo de agentes públicos".*

Quanto à garantia da ordem pública, a necessidade da custódia restou justificada, em síntese, pelos seguintes fundamentos, aplicados mais uma vez indistintamente a todos, na qualidade de dirigentes das empreiteiras investigadas:

"A gravidade em concreto dos crimes também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal.

[...] encontra-se evidenciado risco à ordem pública, caracterizado pela prática habitual e reiterada e que se estende ao presente, de crimes de extrema gravidade em concreto, entre eles lavagem e crimes contra a Administração Pública, o que impõe a preventiva para impedir a continuidade do ciclo delitivo e resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições públicas e na aplicação da lei penal".

3. Evidencia-se, assim, que para decretação da prisão preventiva dos indigitados José Ricardo Nogueira Breghirolli, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Sérgio Cunha Mendes, Gerson de Mello Almada, Erton Medeiros da Fonseca, João Ricardo Auler, José Aldemário Pinheiro Filho e Mateus Coutinho de Sá Oliveira foram utilizados fundamentos que, sem rechaçar elementos idôneos, no presente momento não resistem ao obstáculo do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, segundo o

## **HC 127186 / PR**

qual “*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*”.

**4.** A extensão da ordem concedida em parte aos demais investigados justifica-se com maior razão pelo fato de Ricardo Ribeiro Pessoa, segundo o decreto de prisão, possuir participação de maior destaque nos supostos delitos, uma vez que seria, em tese, o coordenador do cartel no esquema criminoso de desvio de recursos da Petrobras. O cotejo daí decorrente entre as situações processuais exige, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, que devem ser estendidos aos demais os efeitos do julgamento do presente *habeas corpus* (HC 126846, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 06-04-2015; HC 123023, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 13-10-2014; RHC 117698, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 21-11-2013).

**5.** Cumpre destacar, para esse fim, que se acham em situação processual diversa os investigados Fernando Antonio Falcão Soares e Renato de Souza Duque. O primeiro, conquanto tenha tido a prisão temporária decretada no “evento 10” de 10.11.2014, teve a segregação preventiva decretada em momento diverso, por fundamentação que não se sujeita integralmente ao raciocínio concessivo. O segundo se encontra segregado por decisão posterior, de fundamentação distinta da ora examinada, que então se restringia expressamente à garantia da aplicação da lei penal. Incabível em relação a eles, portanto, a extensão da ordem de *habeas corpus* (RHC 118660, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18-02-2014; RHC 115995, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 05-11-2013).

**6.** Da mesma forma não se cogita de extensão em relação aos corréus Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini, dirigentes da empresa Camargo Correa, como já dito com atuação ao menos similar à do paciente no suposto cartel e cuja prisão preventiva se dera por

## **HC 127186 / PR**

fundamentos praticamente idênticos. Esses corréus - com situação processual significativamente assemelhada à do ora paciente, tanto que foram denunciados conjuntamente na mesma ação penal -, após firmarem acordo de colaboração premiada, tiveram a prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares.

7. Como já consignado no voto proferido, o objeto da presente ordem de *habeas corpus* restringiu-se aos decretos prisionais proferidos pelo juízo da 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba em novembro de 2014 nos autos do Processo 5073475-13.2014.404.7000/PR (“eventos” 10 e 173), não alcançando outros eventuais decretos de prisão.

8. Ante o exposto, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, proponho, em complementação, estender os efeitos da concessão parcial da ordem deste *habeas corpus* a José Ricardo Nogueira Breghirolli, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Sérgio Cunha Mendes, Gerson de Mello Almada, Erton Medeiros da Fonseca, João Ricardo Auler, José Aldemário Pinheiro Filho e Mateus Coutinho de Sá Oliveira para, nos termos do voto proferido, substituir a prisão preventiva pelas mesmas medidas cautelares aplicadas a Ricardo Ribeiro Pessoa, se por outro motivo não estiverem presos.